



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: 013

Câmara Municipal de Caraguatatuba
Protocolado em 04/10/2000
às 12:41:56

LEI N.º 876, DE 29 DE SETEMBRO DE 2000.

“Dispõe sobre os subsídios dos agentes políticos do Município de Caraguatatuba para a Legislatura que se inicia em 2001 e dá outras providências.”

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caraguatatuba

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º – A presente Lei dispõe sobre os subsídios dos agentes políticos do Município de Caraguatatuba — Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais — para a 13ª Legislatura, compreendendo de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004.

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 2.º – O subsídio do Prefeito Municipal é fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e, o do Vice-Prefeito, em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

Parágrafo único – Em caso de substituição legal, o substituto perceberá o valor do subsídio do Prefeito, proporcionalmente ao período.

Do Secretário Municipal

Art. 3.º – O subsídio do Secretário Municipal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Art. 4.º – O valor do subsídio diário será obtido pela divisão do subsídio mensal pelos dias do mês correspondente.

§ 1º – Em caso de falta injustificada, o Secretário sofrerá desconto correspondente ao valor de um subsídio diário por dia de falta.

§ 2º - Aplica-se ao Secretário Municipal, subsidiariamente, no que couber, a legislação inerente aos servidores municipais no tocante a direitos e obrigações.

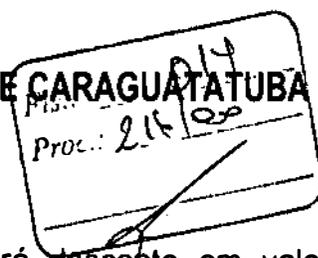
Do Vereador

Art. 5.º – O subsídio do Vereador é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Art. 6.º – O valor da sessão ordinária será obtido pela divisão do subsídio mensal pelo número de sessões ordinárias programadas para o mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - O Vereador ausente à sessão ordinária sofrerá desconto em valor correspondente a cada sessão ordinária a que faltar.

§ 2º - É considerado ausente o Vereador que comparecer após o período de tolerância para o início da sessão, ou que, comparecendo dentro do horário regimental, não tenha participado integralmente de todas as deliberações plenárias.

§ 3º - A falta à sessão não se supre por atestado médico; o Vereador poderá, todavia, afastar-se para tratamento de saúde, nos termos regimentais, sendo substituído pelo respectivo suplente.

Art. 7.º - A falta à sessão extraordinária, no período de recesso legislativo, acarretará o desconto no valor de 5% (cinco por cento) do subsídio, até o limite de quatro ao mês.

Das Disposições Gerais

Art. 8.º - Os subsídios de que trata esta Lei serão pagos mensalmente ao agente político, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único - Os subsídios serão revistos no dia 1º de janeiro de cada ano, através de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, adotando-se o mesmo índice de revisão concedido aos servidores municipais e observados os parâmetros legais e constitucionais.

Art. 9.º - Os subsídios dos Vereadores, fixados por esta Lei, não se alterarão no curso da Legislatura.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão recursos próprios consignados no orçamento municipal.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Caraguatatuba, 29 de setembro de 2000

ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal

